TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001722-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 023/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Thiago Mariano Bezerra

Aos 26 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO MARIANO BEZERRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Renato Dias de Oliveira, as testemunhas de acusação Bianca Alves Francisco e Leila Vieira de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, por ter praticado roubo descrito na peça acusatória. A denúncia é procedente. A vítima e testemunhas confirmaram que ele chegou no local, apontou a arma e subtraiu o dinheiro que estava no caixa. Na ocasião ele se utilizou de um revólver, conforme informou a vítima. Em audiência foi ele reconhecido pessoalmente pelas testemunhas Bianca e Leila. O concurso de pessoas não ficou comprovado, uma vez que as testemunhas não confirmaram o relato feito na polícia, de que ele teria saído do local com uma moto conduzida por um desconhecido. Isto posto requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, do CP. É ele reincidente (fls. 75). Diante de sua confissão, a pena deverá ser reduzida, em face de se tratar de atenuante genérica. O regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado em face da natureza do crime, o que revela periculosidade do agente. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado, após entrevista reservada, optou espontaneamente em confessar o delito. Sendo assim, a autoria e materialidade ficaram demonstradas. Requer o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, fixação da pena-base no mínimo legal, em face da ausência de maus antecedentes conforme súmula 444 do STJ. Requer ainda reconhecimento da atenuante da confissão, devendo esta ser compensada com a agravante da reincidência. Requer, por fim, que a causa de aumento de pena seja fixada em seu patamar mínimo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO MARIANO BEZERRA, RG 42.575.528-9, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 05 de dezembro de 2014, por volta das 22h10, na lanchonete Macarrão na Chapa, localizada na Rua Miguel João, 601, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca, subtraiu em concurso com um indivíduo não identificado e com emprego de arma de fogo, de Renato Dias de Oliveira, proprietário daquele estabelecimento comercial, R\$500,00 em dinheiro, após render Bianca Alves Francisco, funcionária que cuidava do caixa, empunhando um revólver, com isso reduzindo-a à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Segundo o apurado, o denunciado e seu comparsa ajustaram a prática do roubo e se dirigiram até o local dos fatos utilizando uma motocicleta. Thiago adentrou na lanchonete e dirigiu-se ao caixa, momento em que anunciou o assalto e obrigou a funcionária a abrir a gaveta, apontando-lhe o revólver calibre 32, marca Smith & Wesson que portava. Após subtrair o dinheiro o denunciado se evadiu assumindo a garupa da motocicleta que era conduzida pelo indivíduo não identificado e que o aguardava próximo do



local dos fatos. Alguns dias depois, ao tomar conhecimento de matéria jornalística que divulgou a fotografia de Thiago quando ele foi detido, as testemunhas o reconheceram como autor do roubo, assim como a arma que ele portava na ocasião, que foi apreendida em razão do BO 4543/2014. Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi citado (fls. 65/66) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com a exclusão da qualificadora do concurso de agentes e a Defesa requereu também a exclusão da qualificadora e ressaltou a confissão espontânea do réu, pugnando pela aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo e que o réu foi o seu autor. A vítima que sofreu a ação do agente e uma testemunha que assistiu a cena reconheceram o réu em um site policial, quando ele tinha sido preso por outro motivo. Procuraram a delegacia de polícia e fizeram o reconhecimento formal do mesmo através de foto. Nesta audiência reiteraram o reconhecimento feito anteriormente e também fizeram o reconhecimento pessoal do réu. Este, ao ser interrogado, admitiu a prática do delito e o fez com bastante espontaneidade e dando detalhes. Portanto, a autoria é certa e sequer foi contestada pela combativa defesa do réu. Houve emprego de arma, situação que caracterizar aumento de pena. Mas deve ser afastada a do concurso de agentes, porque tal situação não ocorreu como informaram a vítima e testemunhas, devendo ser excluída. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO, excluída apenas a qualificadora do concurso de agentes. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito de o réu registrar antecedente, delibero estabelecer a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 75), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Acrescento um terço em razão da causa de aumento de pena pelo emprego de arma, resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras causas modificadoras. CONDENO, pois, THIAGO MARIANO BEZERRA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 75) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para esta espécie de delito cometido. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade, justificando a decretação de sua prisão preventiva, que fica agora declarada. Expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.
DEF.:	

Réu: